



## RESPOSTA DE REPRESENTAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 060601/2022

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 38/2022-SRP - CPL/PMB

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA sob CNPJ n.º 34.597.955/0005-13

**OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal

**ASSUNTO:** Apreciação da Representação ao edital.

### I - SUMÁRIO FÁTICO

01. Trata-se de Representação ao edital de pregão eletrônico para registro de preços, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gases medicinais, formulada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no Ministério da Economia sob CNPJ n.º 34.597.955/0005-13.
02. Da leitura do expediente utilizado pela Representante verifica-se que os itens “a”, “b” e “c” constituem objeto da Impugnação anteriormente apresentada pela mesma Pessoa Jurídica, devendo, a resposta destes itens observar as mesmas razões da resposta apresentada àquele documento.
03. Ademais, na presente manifestação a Representante questiona os seguintes aspectos do instrumento convocatório: responsabilidade da central reserva e prazo de atendimento emergencial (item d); omissão da descrição do local de instalação do tanque e de entrega do produto (item e); existência de dispositivo referente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (item f); possibilidade de abertura de diligência para suprir documentos (item g); e especificações da demonstração de aptidão técnica-operacional (item h).

Era o que cabia relatar.

### II - DA ANÁLISE

04. Em sede de juízo de admissibilidade, há de se destacar que a presente Representação/Impugnação deve ser recebida, tendo em vista que o item 30.1 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 24 do Decreto Municipal nº 683/2020, estabelece que o prazo para apresentação das razões de impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão para recebimento de propostas, a qual encontra-se marcada para o dia 27 de julho de 2022. Desta forma, verifica-se **TEMPESTIVA** a presente Representação.





05. Quanto ao exame de mérito, há de se esclarecer que a mesma não deve prosperar, conforme demonstraremos a seguir.
06. No que diz respeito à responsabilidade da centra reserva, é cediço que tal questionamento pode ser facilmente solucionado a partir da simples leitura do item 5.22.1 do Termo de Referência, segundo o qual, a instalação do tanque criogênico estacionário deve ser realizada com *“todos os equipamentos necessários para seu pleno funcionamento”*.
07. Neste interim, é importante salientar que o Edital de um procedimento licitatório deve se ater a prever os elementos necessários para instrumentalização do certame e a formalização da contratação, consoante o disposto no art. 40, da Lei Federal nº 8.666/1993, não excluindo os demais atos normativos vigentes.
08. Quanto ao aspecto do funcionamento dos tanques criogênicos estacionários, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou a NBR 12188/2002 que determina, em seu item 4.3.10 que: *“Cada central de tanque deve conter um suprimento reserva de cilindros, instalado com um mínimo de dois cilindros, e o dimensionamento deve ser em função do consumo efetivo médio do cliente ou, se este for desconhecido, do consumo máximo provável e das variáveis de distribuição do fornecedor do gás (ver anexo D)”*.
09. Resta evidente que a regulamentação do exercício desta atividade determina, sem qualquer resquício de dúvidas, que a empresa Contratada para o fornecimento do item 1 do certame licitatório em apreço, deverá prover todos os elementos necessários para a instalação e funcionamento do tanque estacionário, dentre os quais, os cilindros que compõem a centra reserva, nos termos da NBR 12188.
10. Quanto ao prazo de atendimento emergencial, o Termo de Referência é bastante claro ao determinar, em seu item 5.24, o prazo máximo de 06 (seis) horas para a realização de procedimentos que ensejam manutenção corretiva do equipamento instalado.
11. Sobre a irrisignação quanto a existência de itens reservados para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com fundamento em eventual prejuízo à administração pública ou ao complexo do objeto, destaca-se que o mesmo não foi reconhecido pelo setor técnico demandante na elaboração do Termo de Referência, desta forma, não pode a vontade do particular se sobrepor à legislação vigente que determina a necessidade de aplicação deste benefício como forma de facilitar o desenvolvimento econômico.
12. Desta forma, considerando que não foi verificada a ocorrência de nenhum dos requisitos ensejadores do afastamento do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Municipal nº 1.384/2019, o mesmo não pode ser retirado do presente certame.





13. Sobre o item “e” é imperioso lembrar o Representante que a presente licitação faz uso do Sistema de Registro de Preço, e destina-se para “eventual” contratação quando a Administração Pública tiver necessidade de fazê-lo. Desta forma, pode o município de Bacabal/MA necessitar que o fornecimento do objeto do presente certame seja feito em qualquer uma de suas unidades de saúde existente, ou que passe a existir, não sendo viável, de imediato, estabelecer o local de todos os fornecimentos, devendo, a Secretaria Municipal de Saúde solicitar, com o prazo estabelecido no Termo de Referência, o local a ser entregue.
14. Há de se salientar que tal circunstância diz respeito ao endereço/localização geográfica de entrega dos cilindros e de instalação do tanque. Este último terá sua instalação condicionada à observação das condições estabelecidas pelos atos normativos que regulamentam a atividade, como é o caso da já referenciada NBR 12188.
15. No que diz respeito à participação de empresas quando não houver pelo menos 03 (três) ME ou EPP's, diz respeito ao disposto no item 3.5.1 do Termo de Referência que caracteriza-se como cláusula genérica, replicada da legislação (art. 30, I, Lei municipal 1.384/2019). Porém, resta evidente que o tratamento diferenciado fora devidamente aplicado, tendo em vista a cota reservada constante no item 3.
16. Inclusive, a empresa que não seja beneficiária do tratamento diferenciado, que tiver interesse em fornecer o objeto do item 03 (três) pode participar do certame referente ao item 01 (um) e, caso não aja vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, conforme disposto no item 34.13.1 do instrumento convocatório.
17. Sobre o item “g”, é importante rememorar que a possibilidade de realização de diligência de saneamento estabelecida no item 8.1.4.3.1 encontra-se devidamente expressa no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e 47, Parágrafo Único do Decreto Municipal nº 683/2020.
18. Por fim, quanto ao item “h”, verifica-se que o mesmo destaca itens que não são controversos entre si, tendo em vista que versam sobre elementos diversos pois, o item 16.10.3.2 versa sobre a presença de profissional que execute a função de responsável técnico, enquanto o 16.10.4 refere-se à comprovação de que o particular já executou um serviço. Ou seja, não referem-se ao mesmo documento. Inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> é uníssona em permitir disposição editalícia determinando que os atestados de capacidade técnica-operacional, previstos no art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, sejam registrados nos Conselhos competentes.

<sup>1</sup> Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º \_\_\_\_\_

Proc. n.º 060601/2022

Rubrica: \_\_\_\_\_

### III - DELIBERAÇÃO

12. Nesse cenário, a presente representação é recebida e, no mérito, julgada **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que não restou verificada qualquer irregularidade no instrumento convocatório e anexos do Pregão Eletrônico n.º 038/2022 – CPL/PMB.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 25 de julho de 2022.

**CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA**  
*Pregoeiro da CPL/PMB*